



Número: **0600450-21.2019.6.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Jorge Mussi**

Última distribuição : **13/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - NACIONAL (CONSULENTE)	DANIEL GUSTAVO FALCAO PIMENTEL DOS REIS (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) GUSTAVO LUIZ SIMOES (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14792 738	13/08/2019 12:35	Petição Inicial	Petição Inicial
14792 788	13/08/2019 12:35	CONSULTA PRB - TERCEIRIZACAO DA CAPTACAO E FINANCIAMENTO COLETIVO	Petição Inicial Anexa
14792 838	13/08/2019 12:35	PROCURACAO PARA CONSULTA NO TSE FINANCIAMENTO COLETIVO	Documento de Comprovação
14792 888	13/08/2019 12:35	SGIP - CERTIDAO TSE	Documento de Comprovação
14795 688	13/08/2019 13:56	Certidão	Certidão

SEGUE EM ANEXO



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, DOUTA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

Requerente: Partido Republicano Brasileiro – PRB - Diretório Nacional.

**PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB)/
DIRETÓRIO NACIONAL**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ sob o n. 07.665.132/0001-81, com sede no SEP Sul, Trecho 713/913, Lote E, Asa Sul, Brasília-DF, na pessoa do Presidente do Diretório Nacional, o Sr. **Marcos Antônio Pereira**, brasileiro, casado, natural da cidade de Linhares-ES, Deputado Federal (PRB-SP), portador da carteira da OAB-SP nº 246.100 e da carteira da OAB-DF nº 38.830 e do título de eleitor nº 105.842.830.345, Gabinete 523 - Anexo IV - Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP: 70.160-900, residente e domiciliado nesta cidade, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que esta subscreve, com fulcro no art. 23, XII do Código Eleitoral Brasileiro, formular

CONSULTA

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

SBN – Quadra 02 – Bl. “J” – Salas 901 / 902 – Ed. Eng. Paulo Mauricio –
Brasília – DF – CEP : 70.040 – 905 – Telefones : (61) 3326 – 8583 / 3326 – 7259 /
3326 – 4015 – E-Mail : **advocaciafcbritto@terra.com.br**



01- Os partidos políticos são instituições fundamentais ao funcionamento e à consequente consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil. O art. 17 da Constituição prevê uma série de obrigações e preceitos que os partidos devem seguir, *in verbis*:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

02 - Nota-se que um dos preceitos constitucionais que os partidos políticos devem seguir é a proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros. Fica evidente aqui que o constituinte se preocupou com a possibilidade de influência de outros países ou mesmo de partidos políticos e fundações partidárias estrangeiras nas agremiações partidárias brasileiras. Vislumbra-se, *a contrario sensu*, que a Constituição deixa claro que as fontes de recursos financeiros dos partidos políticos brasileiros devem ser nacionais.

03 - O texto constitucional também previu, desde sua promulgação, em 05.10.1988, o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão, bem como ao Fundo Partidário¹. Mais recentemente, com a Emenda Constitucional nº 97/2017, esse acesso só foi franqueado às legendas que ultrapassassem uma

¹ Art. 17 (...)

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.



das duas cláusulas de desempenho nas eleições para a Câmara dos Deputados. Demonstra-se, mais uma vez, a preocupação do constituinte originário e também do reformador em garantir recursos para a sobrevivência dos partidos políticos, preocupação essa que foi regulamentada pela Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995).

04 - O sistema de financiamento da política no Brasil sofreu uma grande reforma em 2015, alteração essa que veio a cabo da decisão do E. Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650². Entre outras questões, podemos resumir que o E. STF declarou inconstitucional que partidos políticos e campanhas eleitorais recebam recursos advindos de pessoas jurídicas, limitando-se a auferir recursos doados por pessoas físicas e quantias com origem pública, mais especificamente do Orçamento da União.

05 - Em seguida, o Congresso Nacional fez diversas alterações na legislação eleitoral no que tange ao financiamento da política, em especial na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995). Destaca-se a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constituído por cotações orçamentárias da União em ano eleitoral.

06 - Na Lei das Eleições, além da criação do FEFC, o art. 23 da Lei nº 9.504/1997 – que trata das doações de pessoas físicas às campanhas eleitorais - após as reformas de 2015 e de 2017, estabelece:

² Supremo Tribunal Federal, ADI 4.650, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.09.2015.



Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º-A Revogado

§ 1º-B - (VETADO)

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas; c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;



e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei;

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei;

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet;

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político.

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.

§ 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento.

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas. (grifamos)



07 - O art. 17 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que trata da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos e candidatos nas eleições, detalha as possíveis fontes de recursos das campanhas eleitorais nas últimas eleições gerais, em 2018, *in verbis*:

Art. 17. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- I - recursos próprios dos candidatos;
- II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- IV - comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
 - a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;
 - b) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
 - c) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
 - d) de contribuição dos seus filiados;
 - e) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
 - f) de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos.
- VI - rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

08 - Quanto aos partidos políticos nos períodos não-eleitorais, as reformas de 2015 e de 2017 encerraram com a possibilidade de os partidos terem acesso gratuito ao rádio e à televisão (acesso normalmente às campanhas eleitorais). No que toca aos meios de arrecadação de recursos das legendas, a Lei dos Partidos Políticos estabelece, em seu art. 39, as seguintes possibilidades, *in verbis*:

SBN - Quadra 02 - Bl. "J" - Salas 901 / 902 - Ed. Eng. Paulo Maurício -
Brasília - DF - CEP : 70.040-905 - Telefones : (61) 3326-8583 / 3326-7259 /
3326-4015 - E-Mail: **advocaciafcbritto@terra.com.br**



Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º **As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de:**

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados;

III - **mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito e que atenda aos seguintes requisitos:**

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

§ 4º Revogado

I - Revogado

II - Revogado

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (grifamos)

09 - Já as possíveis receitas dos partidos políticos estão pormenorizadas no art. 5º da Resolução TSE nº 23.546/2017, *in verbis*:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;

II - doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III - sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;



IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;

V - recursos decorrentes:

- a) da alienação ou locação de bens e produtos próprios;
- b) da comercialização de bens e produtos;
- c) da realização de eventos; ou
- d) de empréstimos contraídos com instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);

VI - doações estimáveis em dinheiro;

VII - rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados; ou

VIII - recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 1º Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BCB.

§ 2º O partido deve comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação.

10 - Percebe-se, portanto, que para as campanhas eleitorais têm diversos meios de arrecadação de recursos, presentes nos incisos I a V do § 4º do art. 23 da Lei das Eleições, quais sejam:

- a) Cheques cruzados e nominais;
- b) Transferência eletrônica de depósitos;
- c) Depósitos em espécie devidamente identificados;
- d) Mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet;
- e) Instituições de financiamento coletivo (*crowdfunding*);
- f) Comercialização de bens e/ou serviços.

11 - Tais fontes, entre elas o mecanismo via sítio na Internet e o financiamento coletivo, surgiram para aproximar o eleitorado da política, dos



candidatos e, conseqüentemente, da corrida eleitoral. Pensam, da mesma forma, Diogo Rais, Daniel Falcão, Pamela Meneguetti e André Giacchetta:

Em tempos de mídias sociais e de engajamento político nas redes, a autorização de um financiamento coletivo para o levantamento de fundos de campanha se mostra uma tentativa do Legislativo e do Executivo de se aproximar do eleitorado, com uma interação maior nas redes sociais, não somente para conseguir o voto, mas também cativar a ponto de receber uma doação para sua campanha³.

12 - No mesmo sentido, ensinam Michael Mohallem e Gustavo Costa, *ipsis litteris*:

Esse sistema de financiamento [*crowdfunding*] é uma forma de aumentar a representatividade dos candidatos e a participação política dos eleitores. Instrumento ligado de forma direta e indireta às redes sociais, e conseqüentemente ao universo virtual, fomenta o debate político, auxilia o eleitor a conhecer o candidato que melhor o representa e aproxima o eleitor do candidato, que terá de inovar sua estratégia de campanha para angariar fundos, principalmente na hipótese de mudança do cenário normativo eleitoral⁴.

13 - Já os partidos políticos contam com menos meios de arrecadação de recursos para suas atividades cotidianas, em especial fora do período eleitoral:

- a) Cheques cruzados e nominais;
- b) Transferência eletrônica de depósitos;
- c) Depósitos em espécie devidamente identificados;
- d) Mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet;
- e) recursos decorrentes previstos no inciso V do art. 5º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

³ RAIS, Diogo; FALCÃO, Daniel; GIACCHETTA, André Zonaro; MENEGUETTI, Pamela. **Direito eleitoral digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 159.



14 - Nota-se, portanto, que os partidos políticos, ao contrário do adotado em campanhas eleitorais, a legislação eleitoral não previu a possibilidade do mesmo arrecadar recursos por meio do financiamento coletivo (*crowdfunding*), fora do período eleitoral. Essa omissão legislativa vai de encontro com o relatado pelos doutrinadores anteriormente citados, afastando, portanto, os eleitores da política e das instituições que permeiam nossa democracia.

19 - Ao mesmo tempo, no que tange ao “mecanismo em página eletrônica” com o intuito de “arrecadar recursos pela Internet”, previsto no § 1º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.546/2017, vê-se que o *caput* desse mesmo artigo trata de “recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos”, não ficando claro, portanto, se tal mecanismo sob a modalidade (*crowdfunding*), pode ser utilizado pelos partidos políticos também fora do período eleitoral.

20 - Diante do quadro exposto, pergunta-se, portanto:

- 1) *Pode um partido político arrecadar permanentemente pela internet, tendo como destino sua conta de despesas ordinárias, terceirizando o veículo de arrecadação, fora do período eleitoral, para contribuir com o pagamento de suas despesas ordinárias?*

⁴ MOHALLEM, Michael Freitas; COSTA, Gustavo Salles da. *Crowdfunding e o futuro do financiamento eleitoral no Brasil. Estudos Eleitorais*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, v. 10, n. 2, maio/ago. 2015, p. 153-175.



2) *E na modalidade de arrecadação pela internet já prevista na legislação eleitoral, pode haver a contratação de intermediador /ou soluções intermediárias que prestem apenas o serviço como meio de pagamento ?*

21 - Sendo a resposta positiva, surgem novos questionamentos:

3) *Existe alguma exigência quanto à natureza de tais instituições arrecadoras?*

4) *Estas instituições precisam ser cadastradas ou autorizadas pelo TSE?*

5) *Similarmente ao que se encontra previsto no art. 23, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, tais instituições devem atender, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, a quais critérios para operar arranjos de pagamento?*

22 - Da mesma forma, diante da previsão legislativa específica quanto à possibilidade de arrecadação na modalidade de captação de doações por crowdfunding, nova modalidade de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais (art. 23, § 4º, inciso IV, Lei nº 9.504/1997) regulamentada pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.553/2017, faz-se a seguinte pergunta:

6) *os partidos podem arrecadar permanentemente através de empresa intermediadora na modalidade crowdfunding, fora do período eleitoral, por meio das entidades de financiamento coletivo, tendo os recursos como destino a conta bancária partidária para as despesas ordinárias?*

7) *Nessa modalidade (crowdfunding), pode haver a contratação de intermediador /ou soluções intermediárias que prestem apenas o serviço como meio de pagamento?*



- 23 - Caso a resposta acima seja positiva:
- 8) *A empresa arrecadadora precisa está previamente cadastrada no TSE similarmemente ao que foi estabelecido e regulamentando pelo TSE nas eleições de 2018?*
- 24 - Por fim, em sendo positiva a resposta ao questionamento anterior:
- 9) *De que forma a entidade arrecadadora encaminhará o detalhamento das informações sobre as doações para o beneficiário e para o TSE?*

DOS PEDIDOS

- 25 - Face o exposto, requer à Vossa Excelência o seguinte:
- a) Que a presente Consulta seja devidamente conhecida;
- b) Que as perguntas acima arroladas sejam respondidas.
- c) Que toda e qualquer publicação com referência a esta Consulta seja feita nas pessoas do Dr. **Gustavo Luiz Simões**, OAB/DF nº 33.658, Dra. **Carla de Oliveira Rodrigues**, OAB/DF nº 33.657 e do Dr. **Daniel Falcão**, OAB/SP nº 239.622.

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

Brasília - DF, 05 de Agosto de 2019.

Gustavo Luiz Simões
OAB/DF nº 33.658



Carla de Oliveira Rodrigues
OAB/DF nº 33.657

Daniel Falcão
OAB/SP nº 239.622

SBN – Quadra 02 – Bl. “J” – Salas 901 / 902 – Ed. Eng. Paulo Mauricio –
Brasília – DF – CEP : 70.040 – 905 – Telefones : (61) 3326 – 8583 / 3326 – 7259 /
3326 – 4015 – E-Mail : **advocaciafcbritto@terra.com.br**





PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

PROCURAÇÃO

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 07.665.132/0001-81, com sede no SEP Sul, Trecho 713/913, Lote E, Asa Sul, Brasília-DF, na pessoa do presidente do diretório nacional, o Sr. **Marcos Antônio Pereira**, brasileiro, casado, natural da cidade de Linhares-ES, Deputado Federal (PRB-SP), portador da carteira da OAB-SP nº 246.100 e da carteira da OAB-DF nº 38.830 e do título de eleitor nº 105.842.830.345, Gabinete 523 - Anexo IV - Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP: 70.160-900, por este instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados os Senhores **Gustavo Luiz Simões**, inscrito na OAB-DF nº 33.658 e **Carla de Oliveira Rodrigues**, inscrita na OAB-DF nº 33.657, ambos com escritório profissional no SBN - Quadra 02 - Bloco "J" - Salas 901 / 902 - Ed. Eng. Paulo Maurício - Brasília-DF - CEP: 70.040-905, aos quais confere os poderes da cláusula "ad judicium" e os mais necessários perante qualquer instância, foro ou tribunal, juízo ou fora dele, podendo acordar, discordar, transigir, recorrer, propor e variar de ações e recursos, receber e levantar alvará, prestar as declarações e informações, apresentar provas, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, inclusive administrativos, pedir vistas e cumprir exigências, tomar ciência de despachos, assinar termos, enfim praticar atos aos fins deste mandato, inclusive substabelecer.

Outrossim, o presente instrumento é restrito ao protocolo de consulta eleitoral de interesse do Partido Republicano Brasileiro, nos termos do artigo no art. 23, XII da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral Brasileiro) junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília - DF, 23 de Julho de 2019.

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB)
Marcos Antônio Pereira
Presidente do Diretório Nacional

SEPS 713/913 BLOCO E EDIFÍCIO CNC TRADE ENTRADA A PAVIMENTOS 3 E 4 - ASA SUL - BRASÍLIA/DF
CEP 70.390-135 - TEL/FAX: (61) 3366-3986
CNPJ: 07.665.132/0001-81





JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO

CERTIFICO que, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **MARCOS ANTONIO PEREIRA (Título Eleitoral: 105842830345)** é **PRESIDENTE (exercício: 08/05/2019 a 08/05/2023)** do órgão partidário, abaixo discriminado:

Partido Político:	PRB - 10 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
Órgão Partidário:	Comissão executiva
Abrangência:	BRASIL - BR - Nacional
Vigência:	Início: 08/05/2019 Final: 08/05/2023
Código de Validação:	U+kPzeLVcr0LYvhnGrzduZhl3s0=
Certidão emitida em:	13/08/2019 12:18:23

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

C O N S U L T A

(1 1 5 5 1)

Processo nº 0600450-21.2019.6.00.0000

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO, VERIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO E REMESSA

Certifico que o Processo Judicial Eletrônico - PJe procedeu à distribuição dos autos, por sorteio, ao Ministro Jorge Mussi, com base nas informações inseridas no sistema pelo peticionante.

Em cumprimento ao disposto no art. 23, § 2º da Resolução-TSE nº 23.417/2014, certifico que procedi à alteração da autuação nos seguintes campos: ano de eleição e advogados (inclusão).

Certifico que, apesar de não ter sido encontrado instrumento procuratório outorgado nos autos, nos termos do artigo 1º, III, da Portaria TSE nº 1.216/2016 (ausência de nomeação adequada das peças), inseri no sistema Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos Reis, OAB/SP n.º 239.622, como advogado da parte, em conformidade com o pedido expresso de Id 14792788.

Certifico também que deixei de assinalar o pedido expresso de Id 14792788, em razão de ausência de ferramenta específica no PJE. Todavia, cumpre-me informar que as intimações e notificações relativas aos processos são realizadas em nome de todos os advogados cadastrados.

Aos 13 de agosto de 2019, faço remessa destes autos à Assessoria Consultiva – ASSEC, nos termos do § 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 2/2010.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

Manuela Vasconcelos Teixeira
Seção de Autuação e Distribuição - SEADI

